

HABEAS CORPUS 142.205 PARANÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: GILBERTO FAVATO
PACTE.(S)	: JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA
PACTE.(S)	: LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR
PACTE.(S)	: CLOVIS AGENOR ROGGE
PACTE.(S)	: HÉLIO HISASHI OBARA
IMPTE.(S)	: RODRIGO SANCHEZ RIOS
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 392.452 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A partir das consistentes observações apontadas pelo eminente Min. Fachin quando do pedido de vista na sessão anterior, penso que é pertinente esclarecer alguns pontos sobre o voto que proferi anteriormente.

A questão debatida neste processo se distingue dos termos decididos pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Não se trata aqui de uma impugnação ao acordo de colaboração premiada por terceiros.

O que se discute é a produção de provas pelo colaborador nos processos que tramitam em face dos pacientes desta ação. O foco da impugnação diz respeito à utilização de provas contra os imputados e o modo que tais elementos foram produzidos, a partir de um cenário de acordos e colaborações temerários e claramente questionáveis.

Não podemos afirmar que o precedente pelo Plenário proíbe qualquer impugnação a provas ilícitas, pois, se o fizermos, inviabilizaremos qualquer tipo de controle de ilegalidades no processo penal. Aqui analisamos a ilicitude de provas produzidas em razão de acordo de colaboração premiada.

Portanto, não se trata de alterar a jurisprudência do Plenário, que

trata da impugnação do acordo por terceiros, que podem nem ter sido ainda citados em declarações efetivamente produzidas no processo como provas. De modo distinto, temos aqui um cenário de um lastro probatório já produzido, que afeta diretamente a esfera jurídica dos pacientes deste *habeas corpus*.

Creio, desse modo, que o voto anteriormente proferido não enfrenta a posição adotada pelo Plenário, mas desenvolve e refina seus termos para analisar as consequências que precisam ser controláveis pelo Poder Judiciário. Nessa perspectiva afirmo que “diante da complexidade das relações que se colocam em uma Justiça Criminal Negocial, precisamos avançar para traçar critérios adequados à limitação de abusos”.

Diante disso, mantenho o voto anteriormente proferido e ressalto que não há incompatibilidade com o precedente firmado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal.